

À FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA FUNETEC/PB.

SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES 001.2021

EDITAL 001-2021 - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ n.º 37.994.753/0001-70, com Sede Administrativa em Brasília-DF, no STRC, Trecho 2, Conjunto E, Lote 1/2, Zona Industrial do Guará, CEP: 71.225-525, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante, com fundamento no artigo 30, § 4º do Decreto 8.241/14, vem apresentar sua

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interpostos pela empresa <u>AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO</u> <u>EIRELI – ME</u> pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

<u>I – DA TEMPESTIVIDADE</u>

Em conformidade com o previsto no item 10.1 do Edital, após declarada a proposta vencedora, as proponentes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, que ficará registrada na ata, sendo-lhe



concedido no próprio ato o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo das recorrentes, independentemente de qualquer comunicado, sendo-lhes assegurada vista dos autos do processo administrativo.

Tendo em vista, o final do prazo para interposição do recurso ocorrido no dia 03 de junho de 2021, a data final para apresentação das contrarrazões será dia 08 de junho de 2021. Portanto, a presente peça é tempestiva e regular para o seu conhecimento e apreciação.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente, inconformada com o julgamento realizado pela Comissão de Seleção Pública, que legalmente classificou e habilitou a empresa VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS, manifestou intenção de recurso alegando a ausência do alvará de funcionamento atualizado da empresa VOETUR, bem como inexequibilidade da proposta.

Contudo, os argumentos utilizados são frágeis e padecem de respaldo legal, devendo o recurso ser indeferido de pronto. Em verdade, os argumentos trazidos pela Recorrente comprovam justamente o contrário, evidenciando a exequibilidade da proposta e validade dos atos praticados em conformidade com o Edital, tendo por objetivo, tão somente, conturbar o prosseguimento da contratação. Senão vejamos.

<u>III – DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO</u>

A) DA AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADO



Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente desconhece da legislação vigente ao informar em sua peça recursal a desconformidade da empresa VOETUR com os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Cumpre esclarecer que a FUNETEC é uma fundação e portanto não está sujeita a aplicação da Lei 8.666, possuindo regimento próprio, conforme podemos observar no Decreto 8.241/2014.

Ainda nessa linha de raciocínio, é oportuno enfatizar que o Decreto 8.241/2014 não exige das empresas licitantes a apresentação de alvará de funcionamento para comprovação de Habilitação Jurídica, senão vejamos o que diz o capítulo IV, art. 19, DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO:

Art. 19. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoas físicas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedades por ações;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e

V - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

Ainda nesse sentido, vamos ver como o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara".



Imperioso afirmar que, embora não seja algo passível de desclassificação, haja vista que o órgão licitante pode sanar a questão com uma simples diligência, a empresa apesentou ainda na sessão o alvará de funcionamento válido.

Dessarte, não houve qualquer prejuízo à administração pública, devendo, portanto ser mantida a decisão que habilitou a empresa VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS.

A) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Inicialmente, cumpre destacar que a Voetur Eventos tem mais de 28 anos de história e é referência no atendimento especializado a contas governamentais e corporativas no Brasil e no exterior, tendo, ao longo de todos esses anos, honrado com o compromisso de oferecer serviços de qualidade para seus clientes em todos os seguimentos de atuação.

Ultrapassada essa questão, depreende-se que aduz a Recorrente que a proposta apresentada pela Voetur seria inexequível, pugnando pela desclassificação da Recorrida.

Entretanto, as ilações caem por terra ante o simples cotejo entre a proposta apresentada e as regras contidas no edital da licitação, sendo incontestável que a proposta é exequível, hígida e eficaz, bem como está inteiramente compatível com o praticado pelo mercado e atende a todos os termos do edital.

No tocante à validade de taxas de agenciamento no valor de R\$ 0,00, R\$ 0,01 e até mesmo - R\$ 0,0001, o e. Tribunal de Contas da União editou o enunciado de Súmula nº 262/2010, estabelecendo que "o *critério definido no art.* 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."



A teor do que dispõe o enunciado supra, pode-se concluir que a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica somente pelo prisma do direto, mas sim sobre o caso concreto, cabendo, ao Órgão, analisar se a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como recursos humanos, tecnologia, consolidação no mercado, dentre outros. Sendo assim, perde abrigo o recurso interposto pela Recorrente.

Afigura-se incontroverso que a proposta apresentada pela Voetur não conduz à inexequibilidade, sendo público e notório que a taxa de agenciamento é apenas umas das fontes de receita das Agências de Turismo, não podendo ser tomada de forma isolada para a análise de exequibilidade.

Outrossim, os argumentos trazidos pela Recorrente mostram-se temerários e completamente dissociados da realidade do setor, sendo integralmente refutados por esta Recorrida, que sempre atuou com responsabilidade, transparência e legalidade.

Dessarte, não houve qualquer subterfúgio no que tange ao valor da Taxa de Transação Global Anual indicada na proposta. Trata-se mais uma vez de mero inconformismo por parte da Recorrente, que intencionalmente ignora os diversos fatores ligados à situação da Voetur que impactam diretamente no valor da proposta, tais como recursos humanos, tecnologia, consolidação no mercado, dentre outros.

Com fito de demonstrar que os valores ofertados pela Voetur são compatíveis com o mercado, colaciona-se algumas das licitações realizadas nos últimos anos com taxa zero ou próxima a zero, senão vejamos:

Órgão			Arrematante	FEE	
Justiça	Federal	De	Pregão Eletrônico nº 2/2019	DF TURISMO	0,0001
Primeiro	Grau	Em			
Pernambuco					
CFN/DF			Pregão Eletrônico nº 01/2019	VOAR TURISMO	0,01
3º Batalhão De Engenharia			Pregão Eletrônico nº 2/2019		0,01
De Construção				FACTO TURISMO	
IFRN			Pregão Eletrônico nº 7/2018	MONEY TURISMO	0,01



Instituto Federal Do Paraná	Pregão Eletrônico nº 03/2019	PORTAL TURISMO	0,0001
SESCOOP/DF	Pregão Eletrônico nº	UATUMÃ	0,00
Companhia Paranaense De Energia - COPEL	Pregão Eletrônico nº180059/2018	DF TURISMO	0,00
Universidade Da Integração Internacional	Pregão Eletrônico nº25/2018	VOETUR TURISMO	0,01
Da Lusofonia Afro- Brasileira – UNILAB			
Fundação Nacional de Saúde	Pregão Eletrônico nº11/2018	VOETUR TURISMO	0,0001
Nacional de Infraestrutura de Transportes	Pregão Eletrônico nº 431/2018	VOETUR TURISMO	0,0001
Embrapa Florestas	Pregão Eletrônico nº 001/2019	VOETUR TURISMO	0,01
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE	Pregão Eletrônico nº 001/2018	VOETUR TURISMO	0,0001
Tribunal de Contas da União	Pregão Eletrônico Nº 22/2018	Money Turismo Eireli	R\$ 0,00
Sescoop/DF	Pregão Presencial Nº 1/2018	Hotel a Jato	R\$ 0,00
Sebrae/MT	Pregão Presencial № 29/2018	Meru Viagens Eireli-EPP	R\$ 0,00
Seplag/DF	Pregão Eletrônico Nº 67/2018	PP Turismo Ltda Epp.	R\$ 0,0001
Ibama	Pregão Eletrônico Nº 14/2018	Uatuma Empreendimentos	R\$ 0,0001
Antaq	Pregão Eletrônico Nº 07/2018	Aires Turismo Ltda	R\$ 0,0001
Departamento De Polícia Rodoviária Federal	Pregão Eletrônico Nº 10/2018	Aires Turismo Ltda	R\$ 0,0001
STJ	Pregão Eletrônico № 91/2017	Ideias Turismo	R\$ 0,0001
Tribunal de Justiça do Estado De Mato Grosso	Pregão Eletrônico № 27/2017	Meru Viagens Eireli Epp	R\$ 0,0001
Comando Militar Do Sul 5ª Divisão De Exército	Pregão Eletrônico № 66/2016	Portal Turismo	R\$ 0,0001
CMDO 3º DE - Santa Maria/RS	Pregão Eletrônico № 68/2017	Ideias Turismo Ltda	R\$ 0,0001



Fundação De Apoio Ao Desenvolvimento Da UFP- PE	Pregão Eletrônico № 15/2017	Brasluso Turismo Ltda- Epp	R\$ 0,01
Confederação Brasileira Do Desporto Universitário - CBDU	Pregão Eletrônico № 2/2018	Meru Viagens Eireli Epp	R\$ 0,01
Confederação Brasileira De Ginástica - CBG	Pregão Eletrônico № 1/2018	Meru Viagens Eireli Epp	R\$ 0,01
Estado Rio Grande Do Sul - CELIC	Pregão Eletrônico № 205/2018	Shopping Tour Câmbio e Turismo Ltda	R\$ 0,01
Escola De Formação Complementar Do Exército e Colégio Militar De Salvador	Pregão Eletrônico № 11/2017	Consult Viagens	R\$ 0,01
IFCE	Pregão Eletrônico Nº 02/2018	Aires Turismo Ltda	R\$ 0,0001
CBTU/RJ	Pregão Eletrônico № 04/2018	Meru Viagens Eireli Epp	R\$ 0,0001
Ministério Do Meio Ambiente	Pregão Eletrônico Nº 08/2018	DF Turismo e Representações	R\$ 0,0001
CEPEL/RJ	Pregão Eletrônico № 01/2018	Ecos Turismo Ltda - ME	R\$ 0,01
Ministério das Cidades	Pregão Eletrônico № 8/2018	Apolo Agência De Viagens	R\$ 0,01
Confederação Brasileira de Handebol	Pregão Eletrônico № 016/2016	Propag Turismo Ltda.	R\$ 0,01
Confederação Brasileira de Tiro Com Arco	Pregão Eletrônico № 6/2016	DF Turismo e Representações	R\$ 0,01
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	Pregão Eletrônico № 155/2016	Oliveira Turismo e Eventos Ltda	R\$ 0,00
Tribunal de Justiça de Pernambuco	Pregão Eletrônico № 56/2016	Meru Viagens Eireli Epp	R\$ 0,00
TRENSURB/MG	Pregão Eletrônico № 9/2017	Facto Turismo Eireli - Me	R\$ 0,00
Município de Porto Alegre	Pregão Eletrônico № 396/2016	Shopping Tour Câmbio e Turismo	R\$ 0,01
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul	Pregão Eletrônico № 2/2017	Ideias Turismo	R\$ 0,01
Confederação Brasileira de Hipismo	Pregão Eletrônico № 1/2017	WTL Turismo Ltda Epp	R\$ 0,01



Ministério Público Do Distrito Federal e Territórios/DF	Pregão Eletrônico № 52/2016	TITA Eventos Eireli – Ep	R\$ 0,0001
Governo Do Estado Da Bahia	Pregão Eletrônico № 45/2017	SX Tecnologia E Servicos Corporativos Eireli	R\$ 0,01
Tribunal De Contas Do Mato Grosso	Pregão Eletrônico № 04/2017	BV Turismo E Produções Culturais Ltda	R\$ 0,01
Prefeitura Municipal de Contagem	Pregão Eletrônico № 6/2017	BV Turismo E Produções Culturais Ltda	R\$ 0,01
Ministério da Defesa 7º Região Militar	Pregão Eletrônico № 3/2016	Money Turismo Eireli	R\$ 0,0001
Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT/AC	Pregão Eletrônico № 2/2017	Tucunarè turismo.	R\$ 0,00
Confederação Brasileira de Tiro Esportivo	Pregão Eletrônico № 1/2017	DF Turismo e Representações	R\$ 0,01
SESC/PR	Pregão Eletrônico № 23/2017	WEBTRIP Agência De Viagens	R\$ 0,01
Confederação Brasileira De Tênis De Mesa- CBTM	Pregão Eletrônico № 1/2017	DF Turismo e Representações	R\$ 0,01
Confederação Brasileira De Ciclismo	Pregão Eletrônico № 1/2017	DF Turismo e Representações	R\$ 0,01
P.M. Belo Horizonte - Secretaria De Finanças/Mg	Pregão Eletrônico № 9/2017	FACTO Turismo Eireli - Me	R\$ 0,01
FIERGS/RS	Pregão Eletrônico № 119/2017	ITS Viagens E Turismo	R\$ 0,01
FADEPE/JF/MG	Pregão Eletrônico Nº 42/2017	Portal Turismo	R\$ 0,0001
SEAD.PA	Pregão Eletrônico Nº 11/2017	Decoland	R\$ 0,01
Confederação Brasileira De Judô/RJ	Pregão Eletrônico № 1/2017	CR Turismo Ltda	R\$ 0,01
Escola De Comando E Estado Maior Do Exército/RJ	Pregão Eletrônico № 06/2017	Aires Turismo Ltda - Epp	R\$ 0,01
Infraero	Pregão Eletrônico № 85/2017	SLC Serviços Aeroportuários	R\$ 0,01



Como se observa, o próprio Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, ao contratar serviço de mesmo objeto desta licitação, o fez com taxa de agenciamento zero.

Tais contratações coadunam-se com o teor do Acórdão n^{o} 1584/2016 do TCU, através do qual se reconhece que:

"nos últimos anos, houve uma alteração do modelo de remuneração das agências de viagens pela Administração Pública, com a adoção de taxa de agenciamento que, muitas vezes, tende a zero."

Nessa esteira de raciocínio, é indiscutível que no caso em julgamento o valor ofertado pela Voetur além de manifestadamente vantajoso para a administração é plenamente viável e exequível.

Acaso não bastasse, vale reiterar que a contratação da Voetur Eventos implica na economicidade e vantajosidade, especialmente em razão da garantia de uma prestação de serviços altamente especializada, aliada à tecnologia, gestão, celeridade, comodidade e transparência, além de uma robusta e adequada estrutura física e preciosos recursos humanos que compõe à Empresa.

Assim, restando demonstrada (i) a exequibilidade da proposta, (ii) a compatibilidade com o mercado e (ii) a capacidade técnica da Voetur em prestar o serviço de forma satisfatória não há que se falar em proposta inexequível.

Desta feita, vislumbra-se recurso nitidamente protelatório, sendo inconteste que a Voetur atendeu integralmente as exigências dos instrumentos convocatórios, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnica e operacional para cumprimento do contrato.

IV - Do Pedido

Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente Contrarrazão, para julgar IMPROCEDENTE o Recurso interposto, mantendo-se a declaração da



Voetur Promoções e Eventos Eireli como vencedora do processo licitatório em referência, por ter atendido a todos os requisitos legais, bem como apresentado a melhor e mais vantajosa proposta, sendo esta plenamente exequível.

Por fim, ainda que a referida contrarrazão tenha todo o seu pleito indeferido, requer desde já que a mesma seja submetida a apreciação de Autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Ivanitao da Sitva Cerqueira Analista del Licitação/Procurador CPF:002.064.681-05

Grupo Voetur VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI.

CNPJ n.º 37.994.753/0001-70